

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cipó



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021
PROCESSO Nº: 072/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CIPÓ
IMPUGNANTE: RENOVA SERVICOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI
DATA: 31/03/2021

O **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, designado pelo Decreto nº 062/2021, de 07 de janeiro de 2021, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, proposta pela empresa **RENOVA SERVICOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.507.093/0001-48, com sede à Rua Pedro Alvares Cabral, nº 141A, Centro, laçu – Bahia, por intermédio de seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada por e-mail no dia 31 de março de 2021.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão**, que está designada para o dia **05 de abril de 2021**.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Cipó publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, registrada sob o nº 005/2021, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CIPÓ”**.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa RENOVA SERVICOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo.

Argumenta a impugnante, em síntese, que se constata ilegalidade na exigência de realização de vistoria.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Fundamenta sua alegação no sentido de que não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica e qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Inicialmente convém de logo consignar que nenhuma das citações legais e/ou jurisprudenciais citadas na peça impugnatória guarda similitude absoluta com o dispositivo inserto na alínea "f" do item 12.5.

Isto porque o Edital do Pregão Presencial nº 005/2021 oportunizou a todos os interessados que pudessem conhecer todos os locais relativos ao objeto do certame, fornecendo o respectivo atestado de visita técnica, de modo que foi conferido tempo razoável comum para todos os que tiverem interesse em participar.

Cumpra salientar que se revela absolutamente responsável a abordagem levada a termo no referido Edital, notadamente como meio de assegurar a obediência ao princípio da eficiência do serviço, a partir da comprovação de capacidade técnico operacional do licitante, consoante preconiza o art. art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e (...). (grifos acrescidos)

Na hipótese concreta, não pode a Administração Pública Municipal prescindir de questões que buscam assegurar a qualidade do serviço de limpeza urbana que assegura a milhares de pessoas condições dignas de convivência em sociedade, mediante a verificação pormenorizada de exigências mínimas, inclusive para que o Licitante possa apresentar preço com absoluto conhecimento de todas as variáveis intrínsecas ao serviço ora licitado.

Se de um lado há uma flagrante vantagem a relação contratual, de outro o mesmo expediente tem, em última análise, o respeito e proteção à vida que, que por sua vez deságua também no **princípio da soberania do interesse público sobre o privado**.

A respeito do Princípio da Eficiência, assim consignou o Prof. Alexandre Moraes¹:

Assim, princípio da eficiência é o que **impõe à administração pública** direta e indireta e a seus agentes a **persecução do bem comum**, por meio do exercício de suas competências de **forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz**, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos **CRITÉRIOS LEGAIS E MORAIS** necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos**, de maneira a evitarem-se **desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social**.

¹ MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Nesse aspecto Adilson Dallari², de modo contundente, também afirma que a Constituição não autoriza nem “estimula o aventureirismo”, a concorrência selvagem, em detrimento da qualidade do objeto contratado e da segurança do contrato, sendo inquestionável a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o que pode ser exigido como elemento comprobatório da qualificação técnica de cada proponente.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Em verdade, a matéria relativa a exigência de Visita Técnica encontra-se absolutamente superada na doutrina e jurisprudência, mostrando-se, como dito, um meio razoável e eficaz que visa minorar riscos na contratação futura. Senão vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA DE QUE AS INTERESSADAS REALIZASSEM VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA LICITADA. LEGALIDADE. A exigência contida no Edital de que as interessadas realizassem visita técnica ao local da obra, não se trata de exigência desarrazoada, desproporcional ou mesmo que frustre o caráter competitivo do certame. **Ao contrário, trata-se de exigência comum a todos os interessados, aos quais foi conferido prazo razoável para a realização, não obstaculizando a participação de ninguém.** A intenção da impetrante, de não se submeter à exigência supra referida, a qual fora comum a todas as interessadas, é que fere os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Sentença denegatória mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058328378, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 06/08/2014) (TJ-RS - AC: 70058328378 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 06/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA. - Conforme consta no Edital publicado no Diário Oficial da União, as propostas seriam recebidas e abertas às 09:00 horas. Todavia, o Recorrente apenas compareceu 10 (dez) minutos depois. - Não bastasse o atraso, o Apelante descumpriu o item 4.5.4 do Edital, que tratava da obrigatoriedade da prévia realização de visita técnica. - Destaca-se que

² DALLARI, Adilson de Abreu. Licitação – comprovação de capacidade técnico-operacional. Revista trimestral de direito público. São Paulo: Malheiros, n. 09/1995, p. 149.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

não há qualquer ilegalidade na referida cláusula editalícia, tendo em vista que ela não ofende a qualquer dos princípios norteadores da Lei nº. 8.666/93. - **A realização de visita técnica tem por objetivo aferir a qualificação dos concorrentes, não acarretando violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia.** - Devido ao descumprido do Edital por parte da Recorrente, mostrou-se legítimo o ato que impediu o seu credenciamento. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 429736 RN 0006535-13.2005.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 504 - Ano: 2009)

No caso concreto, nota-se com absoluta clareza que a exigência de Visita Técnica atende ao princípio da finalidade, da razoabilidade e da eficiência, não podendo, assim, esquivar-se o Licitante sob pena de prejudicar o próprio interesse público (art., 3º, da Lei 8.666/93 – obtenção de proposta mais vantajosa).

A exigência de laudo de vistoria prévia à apresentação das propostas busca evitar a frustração da licitação e exigir que as empresas conheçam efetivamente as condições de transporte dos resíduos e de limpeza urbana e apresentem propostas fundamentadas na realidade local. Cumpre ainda destacar que a exigência ora discutida não reduziu o prazo estabelecido para a apresentação das propostas.

Ademais, o próprio número de interessados que se apresentaram e marcaram a dita Visita Técnica revela que a dita exigência para além da preservação da segurança dos jovens deste Município em nada afetou a competitividade do certame, não sendo razoável que este Município venha a suprir eventual desinteresse de terceiro, quebrando, dessa forma, o princípio da isonomia e igualdade.

Assim, diante do princípio da legalidade e por se tratar do sensível aspecto da preservação do caráter competitivo da licitação, em que pese a compreensível preocupação demonstrada pelos gestores, o argumento apresentado não pode ser aceito.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Da análise dos ensinamentos acima elencados emerge de maneira cristalina a conclusão segundo a qual o Edital do Pregão Presencial nº 005/2021 encontra-se em absoluta consonância ao art. 3º e 30, da Lei 8.666/93, bem assim ao princípio da Supremacia do Interesse Público, Eficiência e Razoabilidade, motivo pelo qual julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação manejada pela empresa RENOVA SERVICOS DE COLETAS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Cipó / BA, 01 de abril de 2021.

Everson Costa Souza
Pregoeiro Oficial